



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.905731/2011-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.288 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Assunto PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente POSTO PONTO ALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa realizar as seguintes providências: i) juntar aos autos as Per/Dcomp nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002 e 13407.31891.140906.1.7.03-5165; ii) juntar a Análise de Crédito do Despacho Decisório objeto deste litígio; iii) Elaborar relatório circunstanciado para, com base nos registros internos da Receita Federal, informar o que ocorreu com os seguintes Per/Dcomps 25353.47127.120603.1.3.03-7002; 39224.69649.140906.1.7.03-3340 e 13407.31891.140906.1.7.03-5165, demonstrando quais estão ativos, se as retificações foram recebidas pela Receita Federal e, se confirmado o recebimento de alguma das retificadoras (ou de todas), qual está ativa e deve ser considerada para a presente análise. Caso seja qualquer outra Per/Dcomp não analisada nestes autos, que seja feita a verificação de liquidez e certeza.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-82.996, de 17 de janeiro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.288 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.905731/2011-44

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03871.49115.180906.1.7.03-0333, transmitida eletronicamente em 18/09/2006, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003.

Em 01/11/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório 009803659, o qual **homologou parcialmente** as compensações declaradas por não confirmar estimativa compensada de CSLL do mês de janeiro de 2003, perfazendo um total não reconhecido de **R\$ 2.711,95**.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **28/11/2011** a Manifestação de Inconformidade de fls. 13 a 14. Alega, em síntese, que o crédito lhe é devido, pois realizou devidamente a compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 2003 e informa que o não reconhecimento da compensação deveu-se a informação errônea de números de DCOMP retificados.

Ao final, solicita o reconhecimento do crédito referente à estimativa compensada do mês de janeiro de 2003, bem como extinção do débito tributário e acessórios cobrados pelo despacho decisório impugnado.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que os débitos não haviam sido extintos pela compensação, vide trecho do voto abaixo:

Tratam os autos de declaração de compensação, não homologada, para aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003. A razão da não homologação foi o não reconhecimento de compensação de estimativa de CSLL de janeiro de 2003. O débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa.

Em pesquisas ao sistemas da Receita Federal no dia 09/01/2019, constatou-se que o débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2003 de fato não foi extinto completamente.

(...)

Assim, uma vez comprovado que o débito em litígio foi amortizado apenas em **R\$ 115,90**, este será o valor reconhecido ao contribuinte.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 02/07/2019 (e-fls. 67) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 10/06/2019 (e-fls. 56 a 66), defendendo, em síntese:

(i) Aduz que tratam os autos de declaração de compensação, não homologada, para aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, sendo que a Fiscalização apurou que a razão da não homologação foi o não reconhecimento de compensação de estimativa de CSLL de janeiro de 2003. Tal pagamento de estimativa está sendo discutido nos autos do PA nº 10665.901107/2010-97. Entende que os processos guardam conexão entre si e devem ser julgados em conjunto.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.288 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.905731/2011-44

(ii) Preliminarmente, defende a Recorrente a homologação tácita pelo seguinte argumento:

Ocorre que a estimativa de janeiro de 2003 havia sido liquidada pela Recorrente por meio da PER/DCOMP nº 39224.69649.140906.1.7.03-3340 (PER/DCOMP original nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002 – fls. 20/28), **que não foi objeto de análise por parte da Autoridade Fiscal, estando a mesma, portanto, tacitamente homologada.**

Em verdade, o que pretendeu a Autoridade Fiscal, ao denegar a PER/DCOMP referente ao mês de janeiro de 2004 (PER/DCOMP 03871.49115.180906.1.7.03-0333), **foi denegar por via obliqua a PER/DCOMP de janeiro de 2003** (PER/DCOMP 25353.47127.120603.1.3.03-7002/39224.69649.140906.1.7.03-3340 - retificadora).

(...)

Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. Nesse sentido, tendo sido transmitida a PER/DCOMP nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002 (retificadora nº 39224.69649.140906.1.7.03-3304) em 14/09/2006, para quitação da estimativa do mês de janeiro de 2003, e, até o presente momento, não foi objeto de deliberação por parte da RFB, **tem-se por tacitamente homologada a compensação, com a respectiva extinção do crédito tributário.**

(iii) A Recorrente defende que cometeu equívoco ao enviar a Per/Dcomp nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002 e, em razão do erro, promoveu a retificação da mesma, atestando que apresentou as retificações de nºs 39224.69649.140906.1.7.03-3340 (janeiro/2003); 13407.31891.140906.1.7.03-5165 (fevereiro/2003) e 10739.40579.160307.1.7.03-2903 (março/2003), nas quais apontou como exercício correto aquele de 2003 (ano-calendário 2002). Destaca que o Despacho Decisório nº 009803659 homologou as compensações referentes aos meses de fevereiro e março de 2003, contudo não homologou o mês de janeiro de 2003 injustificadamente.

(iv) Entende que a Decisão da DRJ incorreu no mesmo equívoco cometido no Despacho decisório, ou seja, a desconsideração da retificação das informações indicadas, com consequente negativa de homologação da compensação realizada pelo contribuinte, de modo injustificado.

(iv) Por fim, requereu a conexão por continência com o processo de nº 10665.901107/2010-97 e, em relação ao mérito, requer a procedência da DCOMP nº 03871.49115.180906.1.7.03-0333.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relatora.

Inicialmente, em relação à conexão, destaco que o presente processo se fundamenta no Per/Dcomp de nº 03871.49115.180906.1.7.03-0333, transmitida eletronicamente

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.288 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.905731/2011-44

em 18/09/2006, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2004 – ano-calendário de 2003.

A citada Dcomp não foi homologada porque não restou demonstrado o pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro de 2003. A Recorrente, por sua vez, destaca que o pagamento da estimativa de janeiro de 2003 estaria sendo discutido nos autos do PA nº 10665.901107/2010-97.

Como se pode concluir do breve relato acima, os processos (PA nº 10665.901107/2010-97 e PA nº 10665.905731/2011-44) tratam de Per/Dcomp diferentes e com créditos diferentes, logo não há conexão entre os processos, nem há motivos para se determinar o sobrestamento do presente feito.

Contudo, não obstante a independência dos processos, destaca-se que, em razão de distribuição conjunta, os processos serão julgados na mesma sessão e, portanto, não haverá nenhum prejuízo à Recorrente, pois ambos serão julgados na mesma sessão.

No que toca ao argumento de homologação tácita e também ao próprio mérito da questão, verifico a necessidade de esclarecimentos por parte da Autoridade Fiscal para conclusão do processo, senão vejamos:

A Recorrente alega existir homologação tácita porque a Per/Dcomp nº 39224.69649.140906.1.7.03-3340 (PER/DCOMP original nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002), que não foi objeto de análise por parte da Autoridade Fiscal.

No processo nº 10665.901107/2010-97, a ação fiscal foi devida ao não reconhecimento de compensação de estimativa de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002. Ou seja, em razão da não homologação das compensações realizadas no ano de 2002, é que não houve a total homologação das compensações do ano de 2003, exigidas nos presentes autos

A contribuinte apresentou Per/Dcomp de nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002, contudo, como descrito no recurso voluntário, essa Per/Dcomp apresentava erro em relação ao exercício a que se referia e, para corrigir o equívoco, a Recorrente apresentou as seguintes retificações:

- Retificação através da Per/Dcomp nº 39224.69649.140906.1.7.03-3340
Crédito saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.698,38
Débito CSLL (código 2484-01), período de apuração janeiro/2003, vencimento 28/03/2003, valor R\$ 2.711,95
Retificação enviada no dia 14/09/2006, às 16:02h
- Retificação através da Per/Dcomp nº 13407.31891.140906.1.7.03-5165
Crédito saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.698,38
Débito CSLL (código 2484-01), período de apuração fevereiro/2003, vencimento 31/03/2003, valor R\$ 2.488,04
Retificação enviada no dia 14/09/2006, às 16:29h

A DRJ, ao analisar o pedido da Requerente, fundamentou o seguinte:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.288 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.905731/2011-44

Em pesquisas ao sistemas da Receita Federal no dia 09/01/2019, constatou-se que o débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2003 de fato não foi extinto completamente. Abaixo segue tela demonstrando que ainda há saldo a pagar:

Origem do crédito	P(Processo)/A(Ação)/D(Dcomp) Declarado/Confirmado	Vi vinculado na DCTF	Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif. Vins	Saldo
CSLL - SALDO NEGATIVO F	253534712712060313037002	2.711,95	0,00	2.596,05
			115,90	

Situação / Motivo: **VALIDADO A MENOR**

Nº do processo de Suspensão/Transferência/PPN:

Desfazer Suspensão Validar Alterar Detalhar

Assim, uma vez comprovado que o débito em litígio foi amortizado apenas em **R\$ 115,90**, este será o valor reconhecido ao contribuinte.

Pelo que se verifica em relação aos argumentos acima descritos, a DRJ levou em consideração apenas a Per/Dcomp nº 25353.47127.120603.1.3.03-7002 para fundamentar sua decisão, como se as retificadoras não tivessem sido apresentadas.

Não há nos autos, contudo, informações acerca do que ocorreu com as retificadoras, se foram acolhidas ou não, ou se apenas a Per/Dcomp original permanece ativa.

Tais informações são essenciais para análise do mérito, visto que uma vez recebidas as retificações e identificada qual Per/Dcomp está ativa, poderemos identificar quais pendências impossibilitaram a homologação do Per/Dcomp objeto deste litígio.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa possa realizar as seguintes providências:

- juntar aos autos as Per/Dcomp nºs 25353.47127.120603.1.3.03-7002 e 13407.31891.140906.1.7.03-5165;

- juntar a Análise de Crédito do Despacho Decisório objeto deste litígio;

- Elaborar relatório circunstanciado para, com base nos registros internos da Receita Federal, informar o que ocorreu com os seguintes Per/Dcomps 25353.47127.120603.1.3.03-7002; 39224.69649.140906.1.7.03-3340 e 13407.31891.140906.1.7.03-5165, demonstrando quais estão ativos, se as retificações foram recebidas pela Receita Federal e, se confirmado o recebimento de alguma das retificadoras (ou de todas), qual está ativa e deve ser considerada para a presente análise. Caso seja qualquer outra Per/Dcomp não analisada nestes autos, que seja feita a verificação de liquidez e certeza.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.288 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.905731/2011-44

Após a elaboração do relatório acima descrito, que seja concedido vistas à Recorrente para, querendo, manifestar-se quanto ao mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes